



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ciências de Itaberaí – CCI – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Aliança de Itaberaí, com sede no município de Itaberaí, no estado de Goiás.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201710433		
PARECER CNE/CES Nº: 432/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/8/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais		
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Aliança de Itaberaí (código e-MEC nº 3939).		
e-MEC nº: 201710433		
Endereço: Praça Balduino da Silva Caldas, nº 830, Centro, no município de Itaberaí, no estado de Goiás.		
Mantenedora: Centro de Ciências de Itaberaí – CCI – ME.		
Conceito Institucional (CI): 3 (três) (2018)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2019	1.9065	2
2018	–	2
2017	–	2
2016	–	2
2015	–	2
3. Histórico do Processo		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 6 de agosto de 2021, emitiu o seguinte relatório, transcrito <i>ipsis litteris</i>: [...] 6. Instrução processual <i>O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.</i> 7. Da Avaliação in loco <i>Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco,</i>		

que ocorreu no período de 01/04/2018 a 05/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, seu resultado foi registrado no Relatório nº 139847.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.200
Dimensão 1 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.130
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2.820
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.000
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3.190
CONCEITO FINAL: 3	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório dos especialistas do INEP.

8. Considerações da SERES

O pedido de recredenciamento da FACULDADE ALIANÇA DE ITABERAÍ (cód. 3939) foi protocolado em 07-06-2017, assim, sua análise será processo mediante a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta o Art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.

O art. 3º da referida Instrução Normativa nº 1 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo, na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2.5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no

caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ALIANÇA DE ITABERAÍ, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição possui condições suficientes, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, com exceção do Eixo 3 que obteve conceito 2,82, todos os demais Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3.00. **Além disso, todos os Requisitos Legais e Normativos foram considerados atendidos.** (Grifo nosso)

Em atendimento à legislação vigente a SERES, em 2019, instaurou diligência solicitando informações sobre os seguintes requisitos:

Apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o FGTS em nome da Mantenedora, e com validade vigente;

Atendimento ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu art. 20, II, alíneas “f” e “g”, dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos Laudos Técnicos;

Apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Em 22/04/2019 a Instituição respondeu à Diligência informando o que segue:

Sobre a Certidão de Débitos a Instituição anexou o OF. 001/2019-CCI, datado de 16 de maio de 2019, onde apresentou o relatório da situação fiscal da Mantenedora, informou que não consta nenhum débito fiscal, que a Empresa não está conseguindo obter uma certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devido a uma ação tributária da mantenedora anterior.

Quanto ao atendimento ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu art. 20, II, alíneas “f” e “g”, a instituição apresentou o Laudo de Constatação de Acessibilidade, assinado por Pedro Alves Teodoro, Engenheiro Civil – CREA nº 4039/D – GO e o Memorial Descritivo, elaborado também por Pedro Alves Teodoro, Engenheiro Civil – CREA nº 4039/D – GO e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

E, sobre saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, a Instituição apresentou as melhorias realizadas nos indicadores que apresentaram conceitos insuficientes.

Cabe destacar que uma nova consulta aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal foram realizadas e as informações obtidas são as mesmas – As informações disponíveis são insuficientes para a emissão das certidões por meio da Internet. Assim, considerando as informações apresentadas na resposta à diligência, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação das Certidões atualizadas. (Grifo nosso)

As informações relatadas pela Comissão de Avaliação no relatório de visita e a resposta à diligência confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no

desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE ALIANÇA DE ITABERAÍ (3939) terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido. (Grifo nosso)

E assim concluiu a SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE ALIANÇA DE ITABERAÍ, código e-MEC 3939, situada à Praça Balduino da Silva Caldas, nº 830, Centro, no município de Itaberaí, no estado de Goiás, CEP: 76630-000, mantida pelo CENTRO DE CIÊNCIAS DE ITABERAÍ – CCI, código e-MEC nº 15991, com sede no município de Itaberaí, no estado de Goiás, pelo prazo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

4. Considerações do Relator

A Faculdade da Aliança de Itaberaí é uma instituição privada, mantida por pessoa jurídica com fins lucrativos, com sede na Praça Balduino da Silva Caldas, nº 830, Centro, no município de Itaberaí, no estado de Goiás. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 42, de 11 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de janeiro de 2007. Consta ainda do cadastro e-MEC a informação de que a IES passou por Transferência de Manutenção, conforme demonstra a Portaria MEC nº 64, de 3 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 6 de fevereiro de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, concluo que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, ainda, com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de uma educação de qualidade.

De todo modo, friso a condicionalidade sugerida pela SERES, com a qual comungo, para a emissão do ato autorizativo em comento, qual seja: a apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo Decreto nº 9.235/2017.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e

consistente, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Aliança de Itaberaí, com sede na Praça Balduino da Silva Caldas, nº 830, Centro, no município de Itaberaí, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ciências de Itaberaí – CCI – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente